



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no “Boletim da República” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, d onde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial nº 99/2003:

Aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro para a Indústria Transformadora.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial nº 100/2003:

Altera as tarifas de água potável das cidades de Lichinga, Nacala, Tete, Chimoio, Irhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chókwè.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 99/2003

de 13 de Agosto

No quadro da implementação do Plano de Ação para a Redução da Pobreza Absoluta, a criação de emprego constitui um dos principais vectores de actuação do Governo. A debilidade actual da indústria no País não permite todavia que este grande objectivo possa ser atingido, impondo-se assim que medidas estratégicas sejam tomadas com vista ao relançamento da actividade produtiva e restituir assim, a este sector o papel que lhe cabe como impulsionador da economia.

Tendo em conta a abertura dos mercados que resulta da integração regional e para permitir que esta possa competir com os incentivos concedidos aos industriais em outros lugares da região, mostra-se necessário introduzir um sistema de incentivos fiscais na importação de materiais a serem usados pelas indústrias de fabrico e processamento.

Com vista a regulamentar o regime dos bens destinados a uso industrial que podem beneficiar de isenção de direitos previstos

no nº 20 do Quadro V das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro aprovadas pelo Decreto nº 30/2002, de 2 de Dezembro, conjugado com o artigo 2 do referido decreto a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro da Indústria e Comércio, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro para a Indústria Transformadora, e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É criado o gabinete de apoio à implementação do regime ora aprovado a funcionar na Direcção Nacional da Indústria (DNI) constituído por técnicos daquela direcção e da Direcção Geral das Alfândegas (DGA).

Art. 3. O Director Geral das Alfândegas e o Director Nacional da Indústria emitirão as instruções que se acharem necessárias à implementação do presente diploma nas respectivas áreas de competência.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Maputo, 13 de Agosto de 2003. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

Regulamento do Regime Aduaneiro para a Indústria Transformadora

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Beneficiário — Pessoa singular ou colectiva elegível e devidamente autorizada ao benefício fiscal.

Benefício fiscal — isenção do pagamento dos direitos aduaneiros devidos sobre os materiais importados.

Coeficiente técnico de produção — a relação entre as quantidades ou valores dos materiais importados e incorporados e o produto final a que eles dão origem.

Controlo Aduaneiro — o conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos cuja aplicação está sob a responsabilidade das Alfândegas.

Direitos — Direitos Aduaneiros que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;

DGA — Direcção Geral das Alfândegas

DNI — Direcção Nacional da Indústria do Ministério da Indústria e Comércio

DRA — Departamento de Regimes Aduaneiros da DGA.

Regime Aduaneiro para a Indústria Transformadora – processo de atribuição de benefício fiscal sobre os materiais importados para incorporação no processo de produção.

TSA – Taxa de Serviços Aduaneiros.

Valor Acresentado – é a diferença entre o valor de produção e os custos dos bens e serviços incorporados de acordo com o anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos na concessão e execução de benefício fiscal sobre a importação de materiais destinados ao processo de produção industrial.

ARTIGO 3

Natureza do benefício

O benefício a ser concedido consistirá na isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados ao processo de produção industrial.

ARTIGO 4

Condições para a concessão do benefício

1. O benefício fiscal será concedido a empresas que demonstrem e assumam o compromisso de manter facturação anual de valor não inferior a 6.000.000.000,00Mt (seis biliões de Meticais), dos seguintes ramos de actividade:

- a) Agro-Indústria,
- b) Indústria alimentar,
- c) Indústria Têxtil, de Confecções e Calçado,
- d) Indústria Metalo – mecânica,
- e) Indústria Gráfica, e
- f) Indústria Química, Plásticos e Borracha.

2. O regime de benefícios fiscais será concedido às empresas cujo valor acresentado ao produto final corresponda a um mínimo de 20%.

3. A percentagem de valor acresentado bem como de outras condições para a concessão do benefício fiscal exigidas neste regulamento para o acesso ao regime poderá ser alterada por Despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio.

ARTIGO 5

Requisitos para a concessão da autorização

1. A autorização para beneficiar do regime será concedida apenas a:

- a) Pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas em Moçambique; e
- b) Não tenham dívidas em relaxe para com a Fazenda Nacional.

2. É ainda condição que o beneficiário não se enquadre numa das seguintes situações:

- a) Ser negociente falido e não reabilitado;
- b) Ter sido condenado por contrabando ou descaminho de direitos e/ou por crimes a que caiba pena de prisão maior; e,
- c) Ter sido condenado por crime de furto, a buso de confiança, burla, recepção de objectos furtados ou roubados, falsificação e uso de documentos falsos.

3. São condições adicionais:

- a) Ter instalações onde as mercadorias vão ser guardadas em condições físicas de segurança;
- b) Tenha capacidade de providenciar, para uso oficial durante o trabalho de verificação e fiscalização, acomodação adequada para escritório, incluindo telefones, faxe;
- c) Possuir e manter controlo e registos adequados de movimento de stocks de entradas e saídas, contabilidade devidamente organizada e inventários periódicos e reconciliação com os registos.

ARTIGO 6

Solicitação do benefício fiscal

1. A concessão da autorização para o beneficiário que satisfaça as exigências legais será dada desde que o agente económico o solicite preenchendo o formulário que consta do Anexo I do presente Regulamento e submetendo-o em duplicado acompanhado de:

- a) Alvará ou a licença emitida por autoridade competente para o exercício da actividade;
- b) Planos de produção anual;
- c) Ficha de cálculo do valor acresentado constante como anexo II do presente regulamento, tendo em conta o plano geral de contabilidade;
- d) Detalhes dos coeficientes técnicos que descrevem o processo produtivo, estabelecendo claramente a relação entre as matérias importadas neste regime e o produto final a que dão origem.
- e) Lista das mercadorias para importação em uso no processo produtivo no ano do pedido de concessão do benefício, com duas cópias dos modelos I4 (Tr), I4A lista (Tr), constantes dos anexos III e IV do presente Regulamento, respectivamente.
- f) Para os anos subsequentes o beneficiário deverá submeter a DNI os planos de produção, as fichas e as listas referidas neste artigo, anualmente, durante o mês de Outubro.

2. Se houver necessidade de aumentar as quantidades de mercadorias previstas no plano submetido, o beneficiário poderá submeter uma lista adicional, I4A lista (Tr), com a devida justificação.

3. Para efeitos de cálculo do valor acresentado referido na alínea c) do número 1 deste artigo, são excluídos os custos relativos ao transporte não associado à produção, distribuição e IVA dedutível.

ARTIGO 7

Locais de entrega dos pedidos

1. Os pedidos das empresas localizadas na cidade de Maputo e nas províncias da zona sul do País deverão ser submetidos à DNI.

2. Os pedidos das empresas localizadas nas restantes províncias poderão ser submetidos às Direcções Provinciais da Indústria e Comércio, devendo estas numa primeira fase remetê-los no prazo máximo de três dias úteis para à DNI, até que estejam criadas condições técnicas para análise e aprovação ao nível local.

ARTIGO 8

Análise e aprovação do pedido

A DGA com o parecer do gabinete de apoio à implementação do regime, decidirá sobre a concessão do regime, preenchendo para o efeito o modelo I5 (Tr) onde conste a descrição genérica das mercadorias autorizadas ao benefício fiscal no prazo máximo de dez dias úteis.

ARTIGO 9**Pedidos não autorizados**

1. Não serão autorizados pedidos que não preencham os requisitos exigidos e constantes dos artigos 4, 5 e 6 deste regulamento.

2. A não aprovação do primeiro pedido não impede que o requerente possa submeter novo pedido logo que tiver reunido as condições necessárias.

ARTIGO 10**Comunicação da decisão**

1. O modelo I5 (Tr), com a concessão do regime, será enviado à DNI, para comunicação ao beneficiário no prazo máximo de três dias úteis.

2. Se o pedido não reunir os requisitos, a DNI comunicará ao requerente no mesmo prazo do número anterior, fundamentando as razões do indeferimento.

ARTIGO 11**Obrigações do operador do regime autorizado**

Constituem obrigações do operador autorizado do regime as seguintes:

- a) Obedecer e fazer obedecer a lei e aos regulamentos aduaneiros e demais legislação aplicável;
- b) Manter a segurança das instalações da fábrica;
- c) Ter cobertura de seguro contra a perda de mercadorias, incêndios e outros perigos, incluindo seguro que cubra direitos devidos às Alfândegas;
- d) Fornecer relatórios trimestrais a DNI até ao dia dez do mês seguinte do respectivo período conforme o anexo VI deste Regulamento;
- e) Manter a contabilidade organizada e registos adequados ao tipo de actividade que desenvolve, permitindo a identificação de volumes e designação genérica das mercadorias, sua localização em depósitos e documentos de produção que testemunhem o seu uso aprovado;
- f) Permitir à DGA e à DNI acesso ao sistema informático e bases de dados respectivas, quando o controlo dos movimentos dos materiais seja efectuado com recurso aos computadores; e
- g) Fornecer os meios técnicos e humanos que se julguem necessários à verificação e fiscalização pelas DGA e DNI.

ARTIGO 12**Constituição da garantia**

1. É condição especial de autorização de um beneficiário deste regime a prestação de uma garantia que cubra a receita em risco, a qual poderá revestir as seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário;
- b) Depósito de títulos ou obrigações do Tesouro;
- c) Garantia emitida por um banco ou instituição financeira idóneas; ou
- d) Termo de Responsabilidade que constitui como garantia real o património suficiente para o montante garantido do requerente.

2. A garantia deverá ser por um prazo, que no mínimo, cubra o período da autorização que é dada para operar o regime.

3. O cálculo do montante da garantia a prestar, referido no número 1 deste artigo será uma percentagem dos direitos devidos correspondentes ao valor das importações previstas para um período de 3 meses, nos seguintes termos:

- a) Quando o valor das importações for igual ou inferior ao equivalente em Meticais a meio milhão de dólares americanos, a garantia a prestar será de 20%;
- b) Quando o valor das importações for superior a meio milhão e igual ou inferior ao equivalente em Meticais a um milhão de dólares americanos, a garantia a prestar será de 10% adicionais à categoria anterior sobre a diferença de valor;
- c) Quando o valor das importações for superior ao equivalente a um milhão de dólares americanos, a garantia será de 3% adicionais às categorias anteriores sobre a diferença de valor dos direitos.

4. Em qualquer caso, quando o beneficiário não cumprir com as condições da lei aduaneira, o Director-Geral das Alfândegas pode, sem prejuízo de qualquer outra acção legal, elevar o nível de garantia até 100% das imposições devidas relativas às importações.

5. Se o beneficiário não utilizar as mercadorias que foram objecto de benefício fiscal para os fins aprovados, a garantia será acionada. Se a garantia for insuficiente para cobrir a responsabilidade total do beneficiário ao Estado, e sem prejuízo do eventual procedimento fiscal, ser-lhe-á arrestada toda a mercadoria em stock.

6. No caso referido no número anterior os encargos de remoção e transporte das mercadorias ou património removível correm por conta do beneficiário.

ARTIGO 13**Perdas registadas**

1. Pelas perdas ocorridas dentro dos armazéns e fábricas ao abrigo deste regime aduaneiro, são devidos os respectivos direitos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Perdas em mercadorias armazenadas à granel e no estado líquido sujeitas a variação de volume, para as quais o Director-Geral das Alfândegas emitirá instruções relativas às perdas operacionais permitidas, com base nos padrões internacionalmente aceites.
- b) Perdas decorrentes do processo produtivo, dentro dos limites reflectidos nos coeficientes técnicos referidos no formulário do pedido de benefício fiscal.

3. O beneficiário poderá, com base em justificação técnica pertinente, solicitar ao Director-Geral das Alfândegas a consideração de perdas e especiais ligadas à especificidade da mercadoria guardada no armazém, ou quando aplicável ao processo de produção.

ARTIGO 14**Alteração de uso no caso de mercadorias importadas com benefício fiscal**

A alteração de uso de mercadorias importadas nos termos deste regime, ficará sujeita às regras estabelecidas no artigo 22 do Decreto nº 30/2002, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 15**Penalidades aplicáveis aos beneficiários**

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil e/ou criminal, a falta de cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento será considerada como infracção punível nos termos da legislação aduaneira.

2. Qualquer infracção considerada grave, que envolva descaminho de direitos ou qualquer outra fraude aduaneira dará lugar ao cancelamento da autorização do regime especial, sem prejuízo do pagamento imediato das imposições devidas pelas mercadorias mantidas em stock.

CAPÍTULO II

Procedimentos aduaneiros

ARTIGO 16

Procedimentos de importação

1. Para cada importação em que é solicitado o benefício fiscal são aplicáveis os procedimentos normais para importação com isenção em vigor nas Alfândegas.

2. Quaisquer modificações ao mesmo poderão ser introduzidas pelo Director-Geral das Alfândegas.

3. Poderá o beneficiário se assim o desejar adquirir os materiais a serem incorporados no processo produtivo directamente de um armazém de regime aduaneiro, gozando mesmo assim dos benefícios estabelecidos neste Regulamento.

ARTIGO 17

Pagamento da TSA

Em todos os casos que o beneficiário gozar de isenção de direitos na importação, é devido o pagamento da TSA no acto da importação das mercadorias.

ARTIGO 18

Verificação nas instalações do beneficiário

1. A DGA e a DNI em conjunto, são as autoridades responsáveis pela verificação do uso adequado das mercadorias que beneficiam do regime aduaneiro para a indústria transformadora.

2. Sempre que necessário, será solicitada a assistência técnica de especialistas para apoiarem no processo de verificação.

3. Esta verificação consiste na inspecção dos respectivos registos e contabilidade, relacionados com o processo de produção, os quais devem estar disponíveis para a inspecção no local de produção.

4. O relatório da verificação efectuada nos termos do presente artigo, será sempre assinado por funcionários competentes para o efeito.

5. Sendo constatado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspecções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de inspecção emitirão uma certidão de isenção de inspecção, com validade de seis meses.

ARTIGO 19

Competências de inspecção às instalações do beneficiário

1. Em aditamento às competências das Alfândegas inerentes à inspecção das mercadorias e documentos de suporte no momento da importação, compete-lhes também, e sempre acompanhados por funcionários da DNI:

- a) Entrar e inspecionar qualquer local onde as mercadorias sejam transformadas, aperfeiçoadas, ou armazenadas, nos termos do presente Regulamento e demais

legislação aplicável, durante as horas normais de expediente;

b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à produção, contidas nos armazéns ou entregues a partir dos locais de produção;

c) Inspeccionar o processo de produção;

d) Inspeccionar, copiar, remover qualquer documento, registo ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro do referido local ou relacionado com o próprio processo de produção. Esta competência de acesso é extensiva aos sistemas informáticos, programas e dados contidos nos mesmos, relacionados com os registos que nos termos do presente regulamento, o beneficiário é obrigado a manter.

e) Pela remoção de quaisquer documentos, as autoridades de inspecção deverão lavrar em duplicado, o competente auto detalhado, que certifique os registos removidos das instalações, e assiná-lo conjuntamente com o beneficiário, cabendo às autoridades o original e o duplicado ao beneficiário;

f) Pedir verbalmente, ou por escrito, informação sobre qualquer pessoa que seja importadora, ou empregada por este, ou produtor das mercadorias importadas nos termos da presente legislação, no que respeita a recepção, armazenagem, processamento ou movimento de mercadorias, ou quaisquer documentos com ela relacionados.

2. As inspecções só mente serão realizadas nas instalações que não estejam ainda sob controlo aduaneiro regular mediante uma autorização específica e por escrito do Director-Geral das Alfândegas e do Director Nacional da Indústria, ou a quem estes delegarem.

3. O chefe da estância aduaneira à qual o beneficiário aprovado se encontra adstrito manterá um ficheiro para cada indústria sob seu controlo, no qual estarão inseridos:

- a) A autorização e documentos de apoio;
- b) Os despachos de entrada em armazém;
- c) Os registos das inspecções realizadas;
- d) Os relatórios de revisão anual do funcionamento e das instalações; e
- e) O registo de quaisquer outras ocorrências relacionadas com o beneficiário.

ARTIGO 20

Revisão anual e cancelamento do benefício

1. Para cada autorização, a DGA em conjunto com a DNI, analisará anualmente, com base na informação constante no formulário fornecido nos termos da linha d) do artigo 11 do presente regulamento, o cumprimento das disposições do presente regulamento em geral, e dos números 1 e 2 do artigo 4, em particular.

2. Em caso de falhas significativas de realização dos objectivos estabelecidos, competirá ao Director-Geral das Alfândegas e ao Director Nacional da Indústria em conjunto, proceder ao cancelamento da autorização do regime autorizado.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério do Plano e Finanças Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Geral das Alfândegas Direcção Nacional da Indústria

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE REGIME ADUANEIRO PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

1. Nome da Empresa/Natureza Jurídica

--

2. Nomes dos Sócios

Nacionais
Estrangeiros

3. Número do Registo do Importador e de Contribuinte

Nº Importador:
Nº Contribuinte (NUIT):

6. Ramo de Actividade

Código CAE.....
Descrição de Actividade
.....

8. Capacidade Instalada

Nº de artigos.....
Volume de produção
M ³
Ton.
Litros.....

10. Número de Trabalhadores

Tipo	Eventuais	Efectivos	Técnicos	Administração
Homens				
Mulheres				
Total				

11. Objectivos do processo da transformação. Favor declarar as razões do que justificam a solicitação deste regime. Indique o horário normal de funcionamento das instalações - dias e horas.

--

12. Detalhes do processo produtivo.

--

Nota: 1. Quaisquer mudanças dos detalhes acima deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito, às Alfândegas.
 2. Para qualquer informação adicional que não caiba neste formulário, deverá ser usada uma folha de continuação em separado.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13. Favor indicar a sua estimativa dos seguintes valores em USD:

- a. Valor do fluxo de mercadorias a importar para a instalação para processamento nos próximos 12 meses

- b. Total das imposições correspondentes à mercadoria que pretende arrecadar na instalação, declaradas em a.

14. Indique: a. o valor proposto de garantia em Mts. e b. a forma sob a qual a garantia será prestada.

a.

b.

15. Deverão ser anexados os seguintes documentos ao pedido. Favor indicar com os documentos entregues.

- a. Cópia da planta das instalações que apresente os detalhes das entradas, áreas de manuseamento de carga, escritórios e, áreas previstas para operações de processamento.

- b. Detalhes de qualquer armazém ou outro regime especial aduaneira anterior ou actualmente existente operado pela empresa do requerente, ou seus administradores. Forneça detalhes do nome, lugar e nº do código das Alfândegas do armazém.

- c. Para cada linha de processamento, indicando as unidades, descrição, código pautal, quantidades e valores favor providenciar para os próximo 12 meses o plano de processamento, contendo:

- i. matéria prima a importar nos modelos I4 (Tr) e I4 Lista (Tr);
- ii. perdas esperadas dessa matéria prima no processo produtivo;
- iii. matéria prima que será adquirida no mercado nacional; (Descrição/quantidade/valor/fornecedor)
- iv. a descrição dos coeficientes técnicos do processo produtivo (ver instruções abaixo).

- d. Ficha de cálculo do valor acrescentado

- e. Cópia do Alvará/Licença para a actividade

- f. Qualquer licença especial para a importação de mercadorias perigosas e de risco

- g. Outros documentos anexos. Detalhar.

- h. Declaração do Ministério de tutela da actividade, em como não existem as mercadorias que pretende importar em quantidade e qualidade suficientes no mercado nacional

Nome do Petionário

Categoria na Empresa

Assinatura

Data

Instruções para o cálculo dos coeficientes técnicos:

Os coeficientes técnicos são determinados, para um processo produtivo, fazendo o cálculo das matérias primas, em quantidades, que estão incorporadas numa unidade de produto final. Os coeficientes técnicos devem ser preferencialmente estabelecidos sobre as quantidades; só em casos excepcionais será aceite o seu cálculo sobre o valor. Os coeficientes devem ser calculados para cada tipo de produto final que sai do processo produtivo. Tomando como base o produto final deverá calcular quanta matéria prima nele está incorporado. Veja o exemplo seguinte.

Matérias Primas:

Código Pautal	Unidade	Descrição	Quantidade	Valor (USD)
Metro		Algodão	100	300
Unidade		Botões	1000	100
Rolo de 100m		Linhas	10	10
Metro		Entretela	20	40
Soma				450
Produto final:				
	Unidade	Camisas de algodão	100	6,75

Cálculo dos coeficientes técnicos :

Código Pautal	Unidade	Descrição	Coef. Técnicos sobre quantidades	Alternativamente Coef. Técnicos sobre valores
Metro		Algodão	1	0,6667 (66.67%)
Unidade		Botões	10	0,2222 (22.22%)
Rolo de 100m		Linhas	0,1	0,0222 (2.22%)
Metro		Entretela	0,2	0,0889 (8.89%)

Nota: 1. Quaisquer mudanças dos detalhes acima deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito, às Alfândegas.

2. Para qualquer informação adicional que não caiba neste formulário, deverá ser usada uma folha de continuação em separado.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

DO PLANO E FINANÇAS
Direcção Geral Das AlfândegasMINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Direcção Nacional Da Indústria

FICHA DE CÁLCULO DO VALOR ACRESCENTADO

Nº Ordem*	Descrição	200...	200...	Peso %
6.1	Custo dos Meios C. M.V. ou Consumidos			
6.1.5	Matérias Primas			
6.1.5.1	Importadas			
6.1.5.2	Locais			
6.1.6	Materiais Auxiliares			
6.1.6.1	Importados			
6.1.6.2	Locais			
6.1.7	Materiais			
6.1.7.1	Importados			
6.1.7.2	Locais			
6.2	Remuneração aos trabalhadores			
6.2.1	Salários			
6.2.2	Remunerações Extraordinárias			
6.2.3	Subsídios			
6.2.5	Pensões			
6.2.9	Outras remunerações aos trabalhadores			
6.3	Fornecimentos de terceiros			
6.3.1	Água			
6.3.2	Electricidade			
6.3.3	Combustíveis e lubrificantes			
6.3.4	Ferramentas e utensílios			
6.3.5	Materiais de manutenção e reparação			
6.3.6	Material de escritório			
6.4	Serviços de terceiros			
6.4.1	Manutenção e reparação			
6.4.2	Transporte de carga			
6.4.3	Comunicações			
6.4.4	Transporte de passageiros			
6.4.6	Assistência técnica			
6.5	Encargos financeiros			
6.6	Impostos e taxas			
6.7	Amortizações do exercício			
6.7.1	De construções			
6.7.2	De equipamento			
6.7.3	De outros meios básicos			
6.7.4	De grandes reparações			
6.7.5	De encargos plurianuais			
6.8	Outros custos			
6.8.1	Rendas e alugueres			
6.8.2	Seguros			
6.8.3	Royalties			
7.1	Vendas de meios circulantes materiais			
7.1.2	Produtos acabados			
8.1	Resultados da exploração do exercício			
VA	% em relação a 7.1.2			

* - Conforme o plano geral de contabilidade

Valor Acrescentado (VA) = 6.2 + 6.5 + 6.6 + 6.7 + 8.1

VA mínimo = 20% de acordo com nº 2 do artigo 4 deste regulamento

N.B. Estão excluídos no cálculo do VA os custos relativos ao transporte não associado à produção e distribuição e o IVA dedutível.

O Beneficiário

Data _____



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
Direcção Geral das Alfândegas

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Direcção Nacional da Indústria

**PEDIDO DE ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIRO AO ABRIGO DO REGIME ADUANEIRO
PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA**

Nome do beneficiário	Ano de importação

Ramo de actividade Usar o classificador das actividades económicas

Número de autorização	Data do despacho de autorização

**VALOR DAS MERCADORIAS SOBRE AS QUAIS SE PRETENDE BENEFÍCIO FISCAL DA
LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I4A)**

USD

O importador

.....

Data

Senhor requerente: Preencha este impresso de forma correcta indicando o código pautal do produto que pretende importador por cada produto final. Precisa preencher um formulário separado para cada ano de produção



REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
Direcção Geral das Alfândegas

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Direcção Nacional da Indústria

PEDIDO DE ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS AO ABRIGO DO REGIME ADUANEIRO PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Nome do beneficiário

ANSWER

Número e data de despacho d autorização

—
—

Ano de importação

3

DESCRICAO DAS MERCADORIAS SOBRE AS QUAIS SE PRETENDE BENEFICIO FISCAL

O importador

Visto
O Director Nacional da Indústria

Autorizado

.....

Data

Data

Data



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
Direcção Geral das Alfândegas

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Direcção Nacional da Indústria

**AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS AO ABRIGO DO REGIME
ADUANEIRO PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA**

Nome do beneficiário**Ano de importação**

--	--

Número de autorização**Nº de autorização do benefício fiscal (número/ano)**

--	--

Autorização válida até:

--

MERCADORIAS AUTORIZADAS PARA IMPORTAÇÃO COM BENEFÍCIO FISCAL, DA LISTA ABAIXO E/OU ANEXA, MEDIANTE DEPÓSITO DA GARANTIA NO VALOR DE MTS, NA MODALIDADE DE , DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

USD

--

Data da autorização

.....

O Director Geral das Alfândegas

.....

Data.....**LISTA DAS MERCADORIAS AUTORIZADAS PARA IMPORTAÇÃO COM BENEFÍCIO FISCAL**

Nº de ordem	Código pautal	Unidade	Quantidade	Descrição genérica	Valor (USD)

Para executar a presente autorização deverá, quando pretender realizar a importação das mercadorias constantes desta lista, preencher o modelo I.1 e entregá-lo na Direcção Geral das Alfândegas ou na Estância Aduaneira mais próxima



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
Direcção Geral das Alfândegas

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Direcção Nacional da Indústria

AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS AO ABRIGO DO REGIME ADUANEIRO PARA A INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Número de autorização **Nº de autorização do benefício fiscal (número/ano)**

Autorização válida até:

ANSWER The answer is 1000.

MERCADORIAS AUTORIZADAS PARA IMPORTAÇÃO COM BENEFÍCIO FISCAL, DA
LISTA ABAIXO E/OU ANEXA, MEDIANTE DEPÓSITO DA GARANTIA NO VALOR DE
..... MTS, NA MODALIDADE DE
....., DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

USD

ANSWER The answer is 1000.

Data da autorização

O Director Geral das Alfândegas

.....

.....
R-4

LISTA DAS MERCADORIAS AUTORIZADAS PARA IMPORTAÇÃO COM BENEFÍCIO FISCAL

Para executar a presente autorização deverá, quando pretender realizar a importação das mercadorias constantes desta lista, preencher o modelo I.1 e entregá-lo na Direcção Geral das Alfândegas ou na Estância Aduaneira mais próxima



REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
Direccão Geral das Alfândegas

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Direcção Nacional da Indústria

**Prazo: Até ao dia 10
do mês seguinte**

RELATÓRIO TRIMESTRAL

De acordo com a alínea d) do artigo 11 do regulamento

Trimestre: _____ Ano: _____
Indústria

Nome da Empresa: _____ Telefone: _____
Endereço: _____ Fax: _____ E-mail: _____

	Homens	Mulheres	Total
Número de Trabalhadores			
Fundo de Salário Trimestral			

Valor dos Insumos utilizados

Importados	Adquiridos internamente

FUNDAMENTAÇÃO²

Digitized by srujanika@gmail.com

O Director da Empresa

Data: / /

¹ Preço de venda à porta da Fábrica

Preço de venda à porta da fábrica
2 Indicar as razões dos índices de produção alcançados e os impostos pagos
Qualquer informação adicional poderá ser prestada em folha a anexar